



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ADECILDO BEZERA DA SILVA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

ASSIS

2016

ADECILDO BEZERRA DA SILVA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

Área de Concentração: Direito

**ASSIS
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586r SILVA, Adecildo Bezerra da
A redução da maioridade penal / Adecildo Bezerra da Silva –
Assis, 2016. 33p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Estatuto-adolescente 2.Redução penal 3.Menor infrator

CDD 342.17

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

ADECILDO BEZERRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

**ASSIS
2016**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que com sua infinita bondade e misericórdia se fez presente e me deu força nessa caminhada, pois foi um caminho difícil, onde tive que enfrentar e vencer os meus próprios desafios. A minha orientadora a Sra. Maria Angélica Lacerda Marin, pela paciência e atenção que foi essencial durante o trabalho.

Tenho que enfatizar que nada disso seria possível sem a minha família e principalmente minha mãe, Vera Lucia Bezerra da Silva, que me deu todo o apoio, atenção e incentivo para que eu fosse até os meus limites e conseguisse concluir essa caminhada. Não posso deixar de agradecer a minha namorada Gabriela Gasque que está comigo desde o começo disso tudo e me ajudou em muito com minhas dificuldades me apoiou e me cobrou todos os dias para que eu me compromettesse com a conclusão deste “TCC”. A ela, o meu muito obrigado.

Enfim, aos Mestres do curso de Direito que sempre se preocuparam em passar os seus conhecimentos, e demonstraram atenção e força de vontade para passar os ensinamentos em sala de aula, ensinamento esse que abrirá portas no mercado de trabalho, sendo um forte ponto no meu currículo.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

Ingo Sarlet

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso estará mostrando a evolução sobre o modo de se ver a Maioridade Penal. Mostrará como um tema pode ser tão controverso se olhando de modos diferentes. O estudo aborda o princípio da Dignidade Humana relacionado aos menores, e ainda, os critérios existentes usados para a avaliação da maioridade penal. Através de diversas análises e diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, este assunto é extremamente polêmico. Por fim, conclui que, a redução da maioridade penal é inadmissível.

Palavras-chaves: Estatuto da criança e do adolescente; Redução; Menor infrator; Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This course conclusion work will be showing progress on the way to see the Criminal Majority. It shows how a theme can be so controversial if looking in different ways. The study addresses the principle of Human Dignity related to minors, as well as the existing criteria used for the evaluation of the criminal majority. Over multiple and various favorable and unfavorable positions to reduce the penal age, this issue is extremely controversial. Finally, it concludes that the reduction of the legal age is inadmissible.

Keywords: Statute of children and adolescents; Reduction; Minor offender; Socio-educational measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 HISTÓRICO.....	11
1.1 Marco legal.....	11
1.2 República.....	11
1.3 Golpe Militar.....	13
1.4 Trabalho infantil.....	13
1.5 Educação.....	14
1.6 Carta Magna.....	15
2. DIGNIDADE HUMANA.....	16
2.1 ECA.....	17
2.2 Disposições legais do ECA.....	18
2.3 Ato infracional.....	20
2.4 Menor em conflito com a lei.....	21
2.5 Espécies de atos infracionais.....	21
2.6 Adolescente infrator.....	22
2.7 Espécies de medida socioeducativas.....	22
2.8 Internação.....	23
2.9 Redução da maioria penal na Constituição Federal e no ECA.....	24
3 FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL....	26
3.1 Favoráveis a redução da maioria penal.....	26
3.2 Desfavoráveis a redução da maioria penal.....	27
3.3 Direito comparado.....	28
3.3.1 Maioridade penal Europa.....	28
3.3.2 Maioridade penal na Ásia.....	28
3.3.3 Maioridade penal na América.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é discutir academicamente a polêmica atual da redução da maioridade penal à luz dos princípios constitucionais, analisando a eficácia deste procedimento, bem como seus aspectos favoráveis e desfavoráveis ao interesse do menor e da sociedade.

Inicialmente, no primeiro capítulo, o trabalho trará uma síntese histórica do surgimento do código criminal e a relação com a maioridade penal, como esse tema foi legalmente disposto ao longo do tempo até os dias presentes.

Em guisa de hipótese, entende-se que a redução da maioridade penal prevista pela Constituição Federal como cláusula pétrea não constitui instrumento eficaz de contenção da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei.

Já no capítulo seguinte, serão discutidos os direitos fundamentais e a evolução do direito penal no Brasil, antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

No terceiro capítulo, a pesquisa apresentará os argumentos de quem é a favor da redução e de quem vai contra a redução da maioridade. Por fim, será analisado também o tratamento da maioridade penal em outros países.

Assim, a partir da revisão bibliográfica fundamentada em autores que tratam do tema, pretende-se demonstrar a hipótese levantada.

1. HISTÓRICO

1.1 Marco legal

No Império em 1830 havia o Código Criminal (Lei de 16 de Dezembro de 1830) os menores de catorze anos eram inimputáveis, porém, caso demonstrassem seu discernimento, seriam imputáveis e recolhidos a Casas de Correção. Os maiores de catorze e menores de dezessete contavam com penas mais brandas, já os maiores de dezessete e menores de vinte e um, recebiam atenuação na pena em razão da idade. As Casas de Correção mal saíram do papel, mesmo estando prevista em lei. Como se convivia com a chamada “roda dos expostos”, que era destinado ao acolhimento de crianças que eram abandonadas pelos pais em decorrência do preconceito e da opressão social. Uma infinidade de crianças foram jogadas em rios ou deixadas ao tempo onde morriam por ataque de animais, doenças e fome.

Diante disso o papa Inocêncio III instaurou a Roda dos Expostos ou Roda da Misericórdia, um cilindro de madeira que foi colocado nos Conventos e Casas de Misericórdia a fim de receber crianças rejeitadas, frutos de gravidezes indesejadas.

As primeiras instituições de assistência direta a criança abandonada, em Portugal, foram criadas mediante os esforços conjugados da sociedade, do clero, e da coroa. A ação decisiva, no início, partiu das mulheres da alta nobreza, infantas e rainhas que se apoiaram junto ao surgimento das Confrarias de Caridade, instituições de assistencialismo mútuo com a finalidade de colocar em prática as Obras de Misericórdia narradas pelo papa Inocêncio III: “Eu visito, sacio, alimento, resgato, visto, curo, enterro. Aconselho, repreendo, ensino, consolo, perdo, suporte, rezo”. (MARCILIO, 1997, P. 56)

O sistema chegou ao Brasil no ano de 1726 quando reivindicou se a coroa portuguesa a permissão de estabelecer uma primeira roda dos expostos na cidade de Salvador da Bahia, na Santa Casa de Misericórdia e nos moldes de Lisboa.

1.2 República

Na República Velha, sob a proteção do Código Penal de 1890, a imputabilidade penal foi reduzida para 9 anos de idade (art. 27, §1º); entre 9 e 14 anos a imputabilidade ficava condicionada à presença do discernimento, determinando-se o recolhimento a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz achasse conveniente, desde que não ultrapassasse 17 anos (art. 27, §2º c/c art. 30); entre 14 e 17 anos, o código previa uma pena mais branda (art. 65), podendo já os maiores de 14 serem recolhidos a estabelecimentos industriais até os 21 anos (art. 399, §2º); e os maiores de 17 e menores de 21 faziam jus a uma atenuante (art. 65, §11). Esse sistema na observação de BATISTA (1990, p. 39), tornava possível a internação de uma pessoa dos 9 aos seus 21 anos. Assim como as Casas de Correção, os estabelecimentos industriais também não saíram do papel, embora o tratamento tenha se especializado de forma tímida e precária no período, ensaiando-se o encaminhamento desses jovens a institutos e estabelecimentos diferenciados.

Segundo o Portal Brasil (2015) em 1927, de maneira a dar tratamento específico aos jovens entre quatorze e dezoito anos, promulga-se o primeiro documento legal, o nosso primeiro Código de Menores, Ele era para as crianças que “geravam problemas”, que deve seu nascimento a todo um movimento de críticas cada vez mais severas, não apenas quanto à mistura entre jovens e adultos, às insuficiências e ilegalidades dos estabelecimentos existentes, mas passando pela própria ideia de punição e repressão a crianças e adolescentes por meio do aprisionamento.

O Estado Novo, como ficou conhecido te período, vigorou entre 1937 e 1945. Dentre elas destaca-se a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária associada à inserção profissional, alvo de críticas por seu caráter não universal, configurando uma espécie de cidadania regulada aos que tinham carteira assinada. Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correcional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado.

Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, o primeiro projeto realizado foi destinado às iniciativas de proteção à saúde da criança em alguns estados do nordeste do país.

1.3 Golpe Militar

O Golpe Militar de 64 posicionou o Brasil, frente ao panorama internacional da guerra fria, em linha com os países capitalistas. Uma ditadura militar foi instituída, interrompendo por mais de vinte anos o avanço da democracia no país. Em 1967, houve a elaboração de uma nova Constituição, que estabeleceu diferentes diretrizes para a vida civil. A presença autoritária do estado tornou-se uma realidade. Restrição à liberdade de opinião e expressão; recuos no campo dos direitos sociais e instituição dos Atos Institucionais que permitiam punições, exclusões e marginalizações políticas eram algumas das medidas desta nova ordem trazidas pelo golpe. Como forma de conferir normalidade a esta prática de exceção foi promulgada em 1967 a nova constituição Brasileira.

A partir da década de 70, começou a surgir, por parte de alguns pesquisadores acadêmicos, interesse em se estudar a população em situação de risco, especificamente a situação da criança de rua. A importância destes trabalhos nos dias de hoje é grande por terem sido pioneiros do tema. Trazer a problemática da infância e adolescência para dentro dos muros da universidade, em plena ditadura militar, apresentou-se como uma forma de colocar em discussão políticas públicas e direitos humanos.

O Código de Menores de 1979 introduziu o conceito de "menor em situação irregular", que reunia o conjunto de meninos e meninas. É interessante que o termo "autoridade judiciária" aparece no Código de Menores de 1979 e na Lei da Fundação do Bem Estar do Menor.

1.4 Trabalho infantil

Em relação à regulamentação do trabalho, houve um decreto em 1891 - Decreto nº 1.313 – que estipulava em doze anos a idade mínima para se trabalhar. No entanto, tal determinação não se fazia valer na prática, Muitas indústrias e também a agricultura contavam com a mão de obra infantil. No início do século XX

foram iniciadas as lutas sociais no Brasil, reivindicavam a proibição do trabalho de menores de catorze anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de dezoito anos.

As crianças e adolescentes brasileiros são protegidos por uma série de regras e leis estabelecidas pelo país. Após anos de debates e mobilizações para serem efetivados, os preceitos da Constituição devem ser transformados em leis. No caso da infância, a lei mais importante é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069. Em vigor desde 1990, o ECA é considerado um marco na proteção da infância e tem como base a doutrina de proteção integral, reforçando a ideia de "prioridade absoluta" da Constituição.

No ECA estão determinadas questões, como os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; as sanções, quando há o cometimento de ato infracional; quais órgãos devem prestar assistência; e a tipificação de crimes contra criança.

Pela Constituição Federal o direito à saúde e o direito à vida, dentre outros direitos, receberam importância de direitos fundamentais, esses direitos são os que a resguardam a dignidade da pessoa humana, sem eles o ser humano não se realiza, não vive, não convive e nem sobrevive de forma digna.

1.5 Educação

O ensino obrigatório foi regulamentado no ano de 1854, mas a lei não se aplicava universalmente, já que para escravos não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que tivessem moléstias contagiosas e os que não tivessem sido vacinados. Havia restrições que atingiam crianças vindas de famílias que não tinham acesso ao sistema de saúde, o que nos leva a pensar sobre a influência da acessibilidade e qualidade de uma política social sobre a outra ou como vemos aqui, de como a não cobertura da saúde restringiu o acesso das crianças à escola, trouxe uma dupla exclusão aos direitos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394 foi aprovada em 1996, surgindo assim um grande prosseguimento no sistema de educação do nosso país, ela visa tornar a escola um espaço de participação social, valorizando, o respeito, a pluralidade cultural e a formação do cidadão, tem como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar,

pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e respeito à liberdade e apreço à tolerância.

1.6 Carta Magna

A Constituição é o mais importante conjunto de normas de um país, se situa no topo de todo o ordenamento jurídico. Nenhuma lei pode contrariar o que está determinado nela.

A Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã. Para os movimentos sociais pela infância brasileira, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. A organização dos grupos em torno do tema da infância era basicamente de dois grupos, um era os menoristas que defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular. E os estatutistas que defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral.

Em cinco de outubro de 1988, foi então promulgada a Constituição Brasileira que, marcada por avanços na área social, introduz um novo modelo de gestão das políticas sociais - que conta com a participação ativa das comunidades através dos conselhos deliberativos e consultivos. A Constituição é o mais importante conjunto de normas de um país, que determina as atribuições e limites das instituições, os direitos dos cidadãos e os deveres do Estado. A Constituição, também conhecida como Carta Magna, é a lei suprema e fundamental do Brasil e se situa no topo de todo o ordenamento jurídico. Ou seja, nenhuma lei pode contrariar o que está determinado nela.

Na Assembleia Constituinte organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira. Este artigo garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial,

ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

2. DIGNIDADE HUMANA

Com a realização plena do artigo 277 da constituição federal do Brasil poderia resgatar uma boa parte de sua dívida social para com milhões de crianças e adolescentes, que jamais tiveram uma vida que pudesse ser considerada digna de ser vivida por um ser humano, e garantir a condição básica para a construção de uma nova sociedade.

A realização desse artigo implica a reformulação das prioridades nacionais tanto no nível da sociedade como, principalmente, do Estado. Passa a ser prioridade o gasto público com as crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes condições plenas de vida. Nesse sentido, o orçamento público em todos os níveis deveria traduzir essa opção em números concretos: porcentagens crescentes dos gastos públicos deveriam ter esse destino até que essas condições fossem plenamente satisfeitas. O Brasil deveria seguir o exemplo de países como o Japão, que em 2013 investiu US\$ 163 bilhões de seu orçamento em educação (CBN, BORBA) deveria multiplicar muitas vezes os gastos com saúde, em cultura, esporte e lazer destinados a crianças e adolescentes.

Para que esse artigo se realize no Brasil torna-se necessária a mobilização da sociedade, onde cada instituição, cada família, pessoa, empresa, rua, bairro, cidade assuma esse objetivo como uma prioridade a ser realizada a partir da participação de cada um. Como se faz, quando se pode, com os próprios filhos, com as pessoas que nós amamos, sem espera, sem falhas.

Nesse caso, de modo muito particular, devemos encontrar o modo de romper o círculo vicioso na divisão de responsabilidade e culpas entre sociedade e Poder Público, cada um espera do outro e não faz imediatamente o que pode fazer. A culpa rola no debate enquanto crianças e adolescentes sofrem as consequências. A tradição do Estado brasileiro é não levar a sério sua função social, é ter uma relação perversa com sua própria sociedade. Para se romper essa tradição, cabe à sociedade civil tomar a iniciativa de obrigar o Estado, em todos os níveis, a reencontrar-se como sua função social. O art. 7º pode constituir-se na pedra de

toque dessa conversão ao social do Estado e da própria sociedade brasileira, que se acostumou também a dormir em casa enquanto muitas de suas crianças dormem nas ruas.

Somente a realização plena desse artigo devolverá ao Brasil a condição de uma sociedade digna, democrática e humana. Enquanto houver uma criança ou adolescente sem as condições de nos encarar uns aos outros com a tranquilidade dos que estão em paz com sua consciência.

Vivemos, hoje, a situação do escândalo de negar as condições de humanidade àqueles que só podem existir com o nosso amor. Estamos desafiados a acabar com o escândalo e recuperar para as crianças, adolescentes e nós mesmos a condição que dá sentido ao nosso próprio viver.

Estavam lançadas, portanto, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. É interessante notar que a Comissão de Redação do ECA teve representação de três grupos expressivos: o dos movimentos da sociedade civil, o dos juristas (principalmente ligados ao Ministério Público) e o de técnicos de órgãos governamentais (notadamente funcionários da própria Funabem).

Muitas das entidades vindas dos movimentos da sociedade civil surgiram em meados da década de 80 e tiveram uma participação fundamental na construção deste arcabouço legal que temos hoje. Como exemplos, destaca-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que surgiu em 1985 em São Bernardo do Campo, um importante centro sindical do país, e a Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, envolvendo forte militância proveniente dos movimentos sociais da igreja católica.

2.1 ECA

A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira. Garante vários direitos para crianças adolescentes, como direito à saúde, à educação, à liberdade, entre outros. Além disso, ele determina as medidas que devem ser tomadas quando o adolescente comete alguma infração. Como esse estatuto está baseado no que rege a Constituição, o seu objetivo é que os jovens sejam protegidos e tenham seus direitos garantidos. Por isso, a lógica dele é diferente do Código Penal, que tem como objetivo estabelecer punições adequadas para os vários tipos de crime.

O ECA tem um caráter Protetivo e pedagógico. As medidas do ECA prezam pela educação do jovem, e não pela punição.

Até a linguagem adotada pelo Estatuto muda em relação ao Código Penal, o ECA não fala de crimes, e sim de atos infracionais; também não menciona penas, e sim medidas socioeducativas.

Após a emissão do ECA, um grande esforço para a sua implementação vem sido feito nos âmbitos governamental e não-governamental. A crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidência a partir de 1990, é particularmente forte na área da infância e da juventude. A constituição dos conselhos dos direitos, uma das diretrizes da política de atendimento apregoada na lei, determina que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de um grupo formado por membros representantes de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais. O direito à vida e o direito à saúde, dentre outros direitos, receberam *status* de direitos fundamentais pela Constituição Federal. Os direitos fundamentais são que se destinam a resguardar a dignidade da pessoa humana de modo que sem eles o ser humano não se realiza enquanto pessoa; não vive, não convive e nem sobrevive de forma digna.

A dignidade é formada por um conjunto de direitos existentes compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo desse argumento, contesta toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando deixa de funcionar normalmente”. Como observa SARLET (2001, p.60), do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

2.2 Disposições legais do ECA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diversas diretrizes. O artigo 3º apresenta que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 4º faz o mesmo exercício que o artigo 227 da Constituição, traz um rol dos direitos fundamentais da criança e do adolescente iniciado pelo direito à vida e seguido pelo direito à saúde, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade compreende privilegio de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, antecedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No artigo 7º a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O direito à vida é pressuposto da personalidade e da constituição do sujeito de direitos. Neste sentido, é impossível que o ser humano possa fruir de qualquer outro direito sem vida. A vida, por ter uma dimensão orgânica, não pode se realizar sem a saúde, sem o completo bem-estar do ser humano em nível físico e psicológico. Assim sendo, faz muito sentido que estes dois direitos se encontrem interligados na lei.

Além de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde como direitos fundamentais superiores, esse artigo tem características que diz respeito à garantia de vida ao nascituro, compreendido como o ser concebido e gestação no útero materno. Para o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, o artigo 7º impõe

ao Estado o dever de oferecer serviços e programas de assistência pré-natal e pós-natal.

A saúde direito de todos e dever do Estado, é um serviço que deve ser prestado através da rede pública de saúde. Não obstante, a iniciativa privada e mesmo organizações não governamentais podem contribuir para que estas políticas públicas sejam efetivadas. De toda a sorte, a participação não governamental não pode e não deve substituir a atividade estatal, deve apenas complementá-la.

Ademais, é importante ressaltar que a proteção à vida e à saúde deve permanecer todas as políticas públicas voltadas a criança e ao adolescente, sejam elas políticas básicas, protetivas ou socioeducativas. Um adolescente abrigado deve ter garantido o seu direito à vida e à saúde da mesma forma que adolescente que cumpre medida socioeducativa, por exemplo.

A segunda peculiaridade se refere à garantia de que o nascimento e o desenvolvimento harmonioso de crianças e adolescentes sejam realizados em condições dignas de existência. Isso significa que o artigo 7º do Estatuto não tolera que a vida e saúde dessas pessoas materializem-se de forma desumana. Extrai-se daí uma ordem imperativa do Estatuto: não basta viver e ter saúde, a proteção integral só se concretiza na hipótese da criança e do adolescente viver e ter saúde em condições dignas.

Esta determinação contribui para reforçar a concepção de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito e, portanto, titulares do direito à dignidade. Este é um detalhe importante, pois o antigo Código de Menores não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O artigo 7º do Estatuto cumpre um papel significativo no Direito da Criança e do Adolescente. Ele proporciona uma relação de dependência entre o direito à vida e o direito à saúde da criança e do adolescente, tratando-os como direitos fundamentais superiores, da mesma forma que a Constituição Federal o faz. E mais, exige que a vida e a saúde realizem-se em condições dignas.

Por tanto, o artigo 7º determina que estes direitos devem ser garantidos por políticas sociais públicas, constituídas em conjunto com ações governamentais e não governamentais. Esses direitos foram relacionados no artigo 3º da Constituição Federal, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos.

2.3 Ato infracional

Entende ato infracional como todas as condutas praticadas em oposição com as normas existentes para um bom convívio em sociedade. O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, tanto a criança como o adolescente, cometem atos infracionais, a diferença é que a criança não pode ser responsabilizada pelos atos, só recebendo medidas de proteção. O adolescente será responsabilizado, recebendo medidas punitivas, o ECA reconhece que ato infracional é toda “conduta descrita como crime”.

Segundo Roberto Barbosa “o processo previsto no ECA encontra no direito penal correspondência obrigatória. São atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção no CP e na legislação especial (art. 103 do ECA). Se não fosse adotada a tipicidade geral do ordenamento jurídico seria necessária a redação de um Código Penal juvenil, com tipos penais específicos para os adolescentes, o que se mostra evidentemente exagerado.” (ALVES, 2008, p.66)

Tendo em vista que o conceito para o ato infracional adotado no Estatuto da Criança e do Adolescente, corresponde ao conceito das infrações adotado pelo Código Penal, como o próprio artigo 103 do ECA estabelece “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

2.4 Menor em conflito com a lei

O menor está sujeito a regime jurídico especial, e quando praticado ato infracional, recebe como consequência a aplicação de medida protetiva (no caso de criança ou adolescente) ou socioeducativa (somente no caso de adolescente). O ECA adotou o critério biológico-etário. Assim, considera-se: ‘criança’ o ser humano com idade entre 0 e 12 anos incompletos. E ‘adolescente’ o ser humano com idade entre 12 anos completos até 18 anos.

2.5 Espécies de atos infracionais

Existem três naturezas de atos infracionais, Leves são os atos infracionais parecidos com as infrações penais de menor potencial ofensivo, a pena máxima não é superior a dois anos, tendo como base o artigo 61, da Lei 11.313, de 2006. Exemplos: calúnia, ameaça. Os atos infracionais semelhantes aos crimes de médio potencial ofensivo também são considerados leves tendo como pena mínima um ano, ou inferior a esse mesmo período, com base no artigo 89 da Lei 9099/95. Exemplos: estelionato, receptação, medidas socioeducativas adequadas são reparação do dano, advertência, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.

Segundo tipo são os Graves, todos os atos infracionais parecidos com os crimes de maior potencial ofensivo, que são os que têm pena mínima superior a um ano, cometidos sem violência ou grave ameaça, como Tráfico de entorpecentes, furto, as medidas socioeducativas adequadas para essa situação será reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida. E o Gravíssimos, que são atos infracionais análogos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa a pena mínima sendo superior a um ano. Como roubo, homicídio, estupro, medidas adequadas será a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, e internação.

2.6 Adolescente infrator

Adolescente em conflito com a lei, legalmente o ECA usa esse termo para o jovem com menos de 18 anos que comete “erros” tipificados pelo código penal.

“A norma no mesmo tempo que individualiza, remete ao conjunto dos indivíduos, por isso, ela permite que esses indivíduos sejam comparados”. Portanto, ao compararmos os adolescentes infratores com o conjunto de adolescentes na sociedade, considera-se anormal àquele cuja diferença (desvio de conduta, comportamento) em relação á maioria passou a ser excessiva, insuportável, fora da lei, e da normalidade (DAMICO, 2011, p. 182).

2.7 Espécies de medidas socioeducativas

O artigo 118 indica que a liberdade assistida será adotada sempre que for a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

As autoridades irão designar pessoas capacitadas para acompanhar os casos, no qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. A liberdade assistida tem como prazo mínimo fixada em seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O artigo 119 informa o orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, a realização dos encargos, que é realizar e promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; dedicar-se no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatórios dos casos.

Os artigos 118 e 119 do ECA apontam a possibilidade da medida socioeducativa de liberdade assistida, desde que essa se torne a mais adequada para o adolescente infrator que cometeu atos infracionais de maior gravidade, mas que não comportam a privação total da liberdade. Este jovem será acompanhado e orientado no sentido que o mesmo fortaleça seus vínculos familiares, e também o seu grupo de convivência, para produzir um projeto de vida sem a prática de delitos.

2.8 Internação

O artigo 121 constitui a internação como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De forma expressa o artigo dispõe que será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Destaca que em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Atingido o limite estabelecido no parágrafo

anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, em todas as hipóteses a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. A determinação judicial mencionada no decimo paragrafo poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A Lei 12.594/2012 delimitou, de forma expressa e positiva, a responsabilidade de cada ente público. A União tem a obrigação de formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo, os Estados tem que criar e manter programas para as medidas de semiliberdade e internação e aos Municípios cabe criar e manter programas para as medidas socioeducativas em meio aberto;

O artigo 83 estabelece que os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos. Os Municípios que desenvolvem programas de semiliberdade e internação, a partir da nova Lei, não poderão mais mantê-los, devendo, no prazo de 1 ano, fazer a transferência para os respectivos Estados. No artigo 84 os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

2.9 Redução da maioria penal na Constituição Federal e no ECA

A Constituição brasileira de 1988 previu, no seu art. 59, I, a possibilidade de emendas a ela. Esse poder é dado ao Congresso Nacional e é chamado pela doutrina jurídica de poder constituinte derivado reformador.

Apesar de conceder tal poder, a Constituição limita, na medida que o § 4º do art. 60 dispõe que não serão sequer objeto de deliberação emendas que tentem abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Essas são as chamadas cláusulas pétreas, assim chamadas por não poderem ser suprimidas da Constituição.

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal que determina a inimizabilidade do menor de 18 anos, é entendido como uma garantia individual, portanto, cláusula pétrea que impede sua alteração por meio de Emendas Constitucionais.

Estamos diante de um projeto que vai contras as clausulas pétreas. A nossa constituição é fruto da evolução do povo, da nossa historia.

O ECA foi promulgado em 1990 e é o instrumento legal que consolida as garantias da Constituição aos jovens. Ele garante vários direitos para crianças adolescentes, como direito à saúde, à educação, à liberdade, entre outros. Além disso, ele determina as medidas que devem ser tomadas quando o adolescente comete alguma infração. Como esse estatuto está baseado no que rege a Constituição, o seu objetivo é que os jovens sejam protegidos e tenham seus direitos garantidos. Por isso, a lógica dele é diferente do Código Penal, que tem como objetivo estabelecer punições adequadas para os vários tipos de crime.

O ECA tem um caráter Protetivo e pedagógico. As medidas do ECA prezam pela educação do jovem, e não pela punição.

Até a linguagem adotada pelo Estatuto muda em relação ao Código Penal: o ECA não fala de crimes, e sim de infrações; também não menciona penas, e sim medidas socioeducativas.

A maioria penal também vem disciplinada no ECA em seu artigo 104, bem como no artigo 27 do Código Penal.

3 FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Favoráveis à redução da maioridade penal

Autores favoráveis à redução da idade penal pelas justificativas que a sociedade passou por muitas transformações, onde os meios de comunicação, educação, e informação são mais dinâmicos aos olhos dos jovens, fazendo com que este se torne mais maduro, diferentemente de um jovem de 60 (sessenta) anos atrás.

Hoje a tecnologia se faz muito presente na vida dos seres humanos, inclusive de crianças e adolescentes, como por exemplo, o celular, internet, televisão, *ipod*, entre outros. Sendo praticamente impossível se manter isolado e distante de conhecimentos. Não há ingenuidade, principalmente no que diz respeito aos adolescentes, pois estes estão cada vez mais expostos e participativos nessas inovações.

Tendo o agente, ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Sendo assim os jovens terem a plena certeza de que a conduta que praticam é criminosa, tiram proveito de forma consciente dessa impunidade que os protege em seu benefício, e ainda, se valem desta condição particular para cometerem crimes.

No entendimento de Reale (1990, p. 161) apud Jorge (2002):

“No Brasil, especialmente, há outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu ‘progressismo’... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de direito eleitoral”.

A Constituição Federal em seu artigo 228 reputa imputável somente os maiores de 18 (dezoito) anos. A mesma Constituição, no artigo 14 §1º, II “c”, consente o direito ao voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, tornando-se distinta assim, a maioridade penal da maioridade eleitoral.

Concluindo que o jovem tem capacidade para votar e definir o destino do seu país, porém não possui discernimento para ser punido assim como os maiores de idade, sendo assim inimputável, devendo haver uma revisão constitucional no que diz respeito à maioridade penal. Assim, se o jovem tem maturidade suficiente para votar e trabalhar, nada mais justo que o mesmo tivesse também para responder por seus atos criminosos como qualquer adulto.

Todos estes argumentos acima citados acima surgem com maior frequência no que tange a maioridade penal.

3.2 Desfavoráveis à redução da maioridade penal

No Brasil a maioridade penal inicia com dezoito anos completos. É positivada no artigo 228 da Constituição Federal, artigo 27 do Código Penal, e no artigo 104, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. O legislador observou que o indivíduo menor de dezoito anos não possui um desenvolvimento completo para conhecer a ilicitude de seus atos.

A inclusão da criança e adolescente que passam por esta fase de formação de caráter são facilmente influenciável em um sistema impróprio para suas necessidades, e faz com que o menor se torne incapaz de obter um favorecimento.

[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos? (PETRY, 2006, p. 66)

Jovens que tenham a idade inferior a 18 anos de idade, com a redução irão para os presídios e penitenciárias que são precários vão se misturar com internos, perigosos. Os jovens não podem ser tratados como um delinquente irrecuperável, e sendo jogado dentro de um presídio com outros criminosos comuns. Os jovens precisam de tratamento diferenciado. Com a redução da maioridade, haverá um imenso recrutamento de jovens para serem usados na prática de atos criminosos, levando para a criminalidade um grupo cada vez maior, caso aconteça não vai solucionar o problema da violência. Pois o que origina muitas vezes a violência é a fome, a miséria, ausência de escolaridade, preconceito, discriminação racial, entre tantos outros problemas sociais.

A impossibilidade de redução da maioria tem como base o artigo 27 do Código Penal, o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que ao completar 18 (dezoito) anos, o menor se tornará imputável. Isso ocorre porque o mencionado artigo 228 é um direito fundamental, cláusula pétrea, não sendo admitidas emendas que objetivem a abolição destes direitos e também garantias individuais, conforme o artigo 60 §4º, IV da Constituição Federal.

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, Constituição Federal, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstos no texto constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Magna brasileira uma cláusula pétrea, resta impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originário para serem imutáveis.

É um caminho mais cômodo pegar o adolescente que por algum motivo cometeu um delito e jogá-lo no sistema carcerário brasileiro; mas devemos perguntar se o sistema carcerário do país, uma verdadeira escola do crime, é o melhor local para *ressocializar* esse adolescente. Não seria melhor assumirmos nossa função de reeducá-los e prepará-los para a sociedade? Se a PEC for realmente aprovada, a "a sociedade brasileira pode se arrepender, no futuro". "E pode ser tarde quando percebermos que colocamos no sistema carcerário cidadãos que poderiam ser recuperados mais pelos métodos de ressocialização." (BRITTO, 2007, FOLHA)

3.3 Direito comparado

3.3.1 Maioridade penal na Europa

Na Alemanha, de 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.

Na França, os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada

a pena, nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.

Na Inglaterra e Países de Gales, embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.

3.3.2 Maioridade penal na Ásia

No Japão, a Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.

Na China, a Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.

3.3.3 Maioridade penal na América Latina

Na Colômbia, a sua nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.

No Chile, a Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.

No México, a idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa empreendida confirmou a hipótese de que a redução da maioria penal não é a solução para que haja a diminuição das infrações pelo jovens.

Alguns canais de comunicação colocam que a solução é a diminuição da maioria penal, e enrijecer as punições que são aplicadas aos jovens, dizem que se tal fato acontecesse iria inibir a pratica dos atos ilícitos. Sempre pregando um discurso altamente punitivo contra o adolescente em conflito com a lei.

Os defensores da tese reducionista afirmam que as medidas socioeducativas previstas pelo ECA são brandas e insuficientes para reprimir a criminalidade juvenil. Anunciam que a grande massa da população é a favor da redução da maioria penal.

De maneira geral, podemos observar que é o desconhecimento a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente que promove um sentimento de impunidade a respeito do menor que comete ato infracional.

Muitos pregam a favor da diminuição mas não sabem como funcionam as casas onde os jovens cumprem as medidas socioeducativas, que tem o objetivo de reeducação e ressocialização do menor.

A responsabilidade penal no Brasil evoluiu com o passar dos anos e hoje, ao menos teoricamente, passou a ter uma finalidade ressocializadora e educadora. Essa foi uma grande conquista da luta dos direitos das crianças e adolescentes, não podemos deixar retroceder.

A mudança no sistema penal juvenil foi dada por terem visto que a criança e o adolescente são seres humanos em desenvolvimento, reconheceram que a adolescência é uma fase de crise, em que o menor está em busca de afirmação de sua identidade e independência. Os mesmos são mais sujeitos as influencias exteriores por estarem passando por essa fase.

Muitos jovens crescem na periferia em meio a pobreza, a falta de estrutura na família, a situação instaurada na periferia influencia diversos jovens. Eles não tem oportunidade de desenvolver a sua identidade em um ambiente saudável.

Assim, o trafico de drogas faz recrutamentos, e esse é um fator decisivo no aumento da criminalidade nesse grupo. O capitalismo é pivô dessa ambição que é semeada dentro da maioria dos seres humanos, e com os jovens não é diferente,

por falta de opção e perspectiva de um futuro melhor, muitos se envolvem no tráfico de entorpecentes, furtos, entre outros crimes. Desejando suprir seus desejos e ambições.

Precisamos que o Brasil trabalhe em conjunto, Distrito Federal, Estados, Municípios e a população, para que haja um futuro melhor. Pois os jovens são o nosso reflexo e são também nossa responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roberto Babosa. **Direito da infância e da juventude**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BORBA, Julio. **Investimento em Educação**. 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.jborba.com.br/tag/investimento-em-educacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.313, de 28 de Junho de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm>. Acesso em 12 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Informação Legislativa. **Decreto n. 847 – de 11 de Outubro de 1890**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 15 abr. 2016

Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - DECRETO Nº 1.313, DE 17 DE JANEIRO DE 1891 - Publicação Original.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município.** Editora Malheiros, 1993.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.** Editora do Senado, 1993.

DAMICO, José Geraldo Soares; Juventudes Governadas: **Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França).** Porto Alegre, 2011.

Folha Online. **OAB lamenta aprovação de PEC que reduziria maioria penal.** 26 abr. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134677.shtml>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950.** FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo.** Revista Veja. São Paulo, n. 29, p. 66, 26 jul. 2006.

Portal Brasil. **Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores.** 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

UNICEF BRASIL. **Histórico.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.